

**Universidade Eduardo Mondlane**  
**Faculdade de Letras e Ciências Sociais**  
**Departamento de Arqueologia e Antropologia**

**Licenciatura em Antropologia**

**Dinâmicas do Pluralismo Jurídico na Implementação da Lei Contra a Violência Doméstica  
(Lei 29/2009): Caso do Distrito Municipal Ka-Mubukwane, na Cidade de Maputo**

**Autor:** Edeldo José Amaral

**Supervisor:** Dr. Johane Zonjo

Maputo, Setembro de 2013

**Universidade Eduardo Mondlane**  
**Faculdade de Letras e Ciências Sociais**  
**Departamento de Arqueologia e Antropologia**

**Licenciatura em Antropologia**

**Dinâmicas do Pluralismo Jurídico na Implementação da Lei Contra a Violência Doméstica  
(Lei 29/2009): Caso do Distrito Municipal Ka-Mubukwane, na Cidade de Maputo**

Trabalho de culminação do curso na modalidade de projecto de pesquisa apresentado em cumprimento parcial dos requisitos para obtenção do grau de Licenciatura em Antropologia na Universidade Eduardo Mondlane.

**Autor:** Edeldo José Amaral

**Supervisor:** Dr. Johane Zonjo

**Edelto      José      Amaral**

---

**Dinâmicas do Pluralismo Jurídico na Implementação da Lei Contra a Violência Doméstica  
Lei (29/2009): Caso do Distrito Municipal Ka-Mubukwane, na Cidade de Maputo**

Trabalho de culminação do curso na modalidade de projecto de pesquisa apresentado em cumprimento parcial dos requisitos para obtenção do grau de Licenciatura em Antropologia na Universidade Eduardo Mondlane.

**O Supervisor**

---

**O Presidente**

---

**O Oponente**

---

## **Declaração de honra**

Eu, Edeldo José Amaral, declaro por minha honra que, o presente trabalho do fim do curso de Licenciatura em Antropologia, nunca foi apresentado na sua essência para obtenção de qualquer grau acadêmico e que ele constitui o resultado da minha investigação individual, feito com base nas fontes mencionadas na bibliografia e nos métodos descritos no texto.

Autor

---

Edeldo José Amaral

*À memória dos meus tios João Alberto Rungo e Inácio Selimo, e  
do meu avó Alberto Rungo, com os quais  
Gostaria de ter convivido durante o meu crescimento.  
À memória da prima Linda, dos meus ex-colegas Moisés Matsinhe e  
Angelina Nhane*

## **Agradecimentos**

O presente trabalho foi realizado com apoio de certas pessoas que, mesmo que algumas delas não estejam no presente, mas nalgum momento, estiveram na minha formação académica. A essas pessoas dou o meu profundo agradecimento.

Ao Dr. Johane Zonjo, meu supervisor, que nunca mediu esforço para me acompanhar e discutir o trabalho, partilhando uma parte da sua experiência comigo. Obrigado pela receptividade e paciência, professor. A todos professores que atravessaram o meu caminho durante a formação particularmente os do Departamento de Arqueologia e Antropologia e em geral os da Faculdade de Letras e Ciências Sociais da Universidade Eduardo Mondlane.

Aos meus pais José Amaral e Assucena Alberto, pela educação afecto e encorajamento. A minha avo Carlota Bata e a toda a família Amaral que se encontram na Maxixe. Aos meus irmãos, Lucrécio Amaral, Leotodino Amaral, Jonelson Amaral, Dércia Joaquim, Alírio Eduardo, pelo carinho e apoio. A minha esposa Edna Arsénio Cumbe com quem compartilhei os momentos bons e maus durante a minha formação académica, a minha filha Luana Edna do Amaral e meu sobrinho Vágne Chambule.

A todos os meus colegas do curso com os quais discutimos os valores e saber antropológico nestes anos, em particular; Carla Alberto, Osvaldo Matlava, Matilde Dimande, Natalina Zacarias, Guilherme Tanda, Octávio Cossamua, Augusto Mulungo, Edmar Reane, Juma Jumal, Simões Capece e Joaquim Machango.

Por fim, aos funcionários do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka-Mubukwane; da 15ª Esquadra na Cidade de Maputo; do Tribunal Comunitário de Inhagoia e aos chefes de quarteirões do Bairro Inhagoia pela recepção calorosa. A todos os participantes neste estudo por terem compartilhado as suas experiências comigo.

## **Resumo**

O presente trabalho tem como título: *Dinâmicas do Pluralismo Jurídico na Implementação da Lei Contra Violência Doméstica*. Trata-se de uma análise antropológica sobre uma política pública. Que tem como objectivo geral, compreender as dinâmicas resultantes da implementação da Lei 29/2009. De forma particular, pretende (i) demonstrar as contribuições que a nova Lei trouxe no combate a violência; (ii) explicar os preconceitos desenvolvidos na implementação da Lei (iii) e analisar as representações sociais dos implementadores e dos beneficiários da Lei 29/2009. O estudo foi realizado no Distrito Municipal Ka-Mubukwane, na Cidade de Maputo.

Para a materialização deste trabalho optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental, entrevistas semi-estruturadas, conversas informais e observação directa. O universo entrevistado foi composto por implementadores (juizes, advogados, oficiais da justiça, polícias e juizes comunitários e líderes religiosos) e beneficiários (um grupo constituído por homens e mulheres que procuram as instâncias vocacionadas para a gestão da violência doméstica).

Do estudo constatou-se que há várias interpretações sobre a Lei 29/2009, desde a sua aprovação e sua implementação, para os implementadores e os beneficiários. A Lei vem colmatar certos abusos praticados pelos homens contra as mulheres. Contudo, há também percepção de algum receio na sua implementação, uma vez que, ainda existem percepções de que a Lei ao resolver o problema da violência esta a causar outro problema, casos de divórcios.

A conclusão que se chega é que a Lei 29/2009, a Lei Contra a Violência Doméstica, sendo uma política pública, tem conhecido diferentes reacções desde a sua aprovação que vai desde aceitação, resistência até a manipulação. Por outro lado é uma política que veio criar uma nova forma de comportamento nos homens e mulheres, uma vez que, a mesma é para todos, reduzindo desta forma a violência doméstica, mas não eliminando-a na totalidade, pois, há contrariedade entre a Lei e as outras formas de direitos.

**Palavras-chave:** *Pluralismo Jurídico, Política Pública e Violência Doméstica Contra a Mulher.*

## **Lista de abreviaturas**

<b>CEDAW</b>	Tratado Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra Mulher
<b>ONGs</b>	Organizações Não Governamentais
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PNCVC</b>	Programa Nacional de Combate a Violência Contra Mulher
<b>PQG</b>	Programa Quinquenal do Governo



## INDICE

Declaração de honra.....	II
Agradecimentos .....	IV
Resumo .....	V
Lista de abreviaturas .....	VI
CAPÍTULO 1. INTRODUÇÃO .....	1
CAPÍTULO 2. REVISÃO DA LITERATURA .....	5
2.1. Pluralismo Jurídico na Antropologia .....	5
2.2. Pluralidade Jurídica em Moçambique.....	7
CAPÍTULO 3. CONCEPTUALIZAÇÃO.....	13
CAPÍTULO 4. METODOLOGIA .....	15
4.1. Método de Análise de Dados.....	15
4.2.Técnica de Recolha de Dados .....	15
CAPÍTULO 5. PROCESSO DA APROVAÇÃO DA LEI CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	18
CAPÍTULO 6. DINÂMICAS RESULTANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	20
6.1. A Lei 29/2009 como um instrumento de combate a violência doméstica .....	21
6.2. A Lei 29/2009 como um instrumento que promove divórcios.....	23
6.3. Lei 29/2009 como um instrumento sujeito a manipulação .....	27
CAPÍTULO 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	32
8. Referências .....	34
ANEXOS .....	38

## **CAPÍTULO 1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho analisa as Dinâmicas do Pluralismo Jurídico, resultantes da Implementação da Lei Contra a Violência Doméstica no Distrito Municipal Ka-Mubukwane, na cidade de Maputo.

A violência doméstica contra mulher é um problema global, e constitui uma das principais barreiras ao esforço da humanidade na construção de um mundo com harmonia, amor, fraternidade e respeito pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. Como resultado de uma consciencialização crescente sobre a gravidade do fenómeno, regista-se a nível universal, um amplo movimento e diversas medidas e acções com vista a prevenir e combater este fenómeno.

No entanto, ao falar da violência contra mulher deve-se levar em conta as abordagens baseadas no género que surgem com os movimentos feministas (que ocorreram nos anos 60 e 70 do Séc XX). Estes movimentos demonstraram que a violência doméstica contra mulher é uma violação dos direitos humanos das mulheres, um problema de saúde pública e reflexo da submissão feminina dentro das sociedades patriarcais. Nesse sentido é um problema de natureza política e requer soluções políticas. Esta situação levou a muitos países a considerarem a violência doméstica contra mulher como crime. Deste modo, havia necessidade de reformas legislativas para punir os violadores, tendo em mente que não se pode alcançar um desenvolvimento sustentável enquanto prevalecer a discriminação da mulher (Pedro e Guedes 2010).

Na década 70 o movimento feminista muda as suas formas de organização e mobilização, saindo das ruas com suas grandes manifestações, passando a institucionalidade, sob a forma de organizações governamentais e não governamentais. Assim, a preocupação com a discriminação das mulheres passou a fazer parte das agendas dos governos de diversos países e de organizações internacionais, onde a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou em 1979 A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher* (CEDAW). Portanto, o ponto mais alto das reivindicações do movimento feminista foi a reunião de Viena em 1993, em que a Comissão dos Direitos Humanos da ONU exigiu que fossem incluídas as medidas para reprimir a violência de género (Ribeiro 2010).

O Governo de Moçambique não está alheio a este problema de dimensão universal, dada a gravidade da situação, pelo que coloca igualmente nos seus Programas Quinquenais a questão de prevenção e combate a este mal social, como um dos seus grandes desafios e uma das suas maiores prioridades a curto, médio e longo prazos, ciente que não é possível vencer a pobreza absoluta e constituir um Moçambique de paz, harmonia, segurança e de prosperidade num ambiente de violência contra a mulher.

É dentro destas ideias que o Governo Moçambicano ratificou acordos internacionais com vista à prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher, nomeadamente: a Declaração Universal do Direitos Humanos de 1948; a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher (CEDAW) adoptado em 1979; a Declaração e Programa de Acção da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena de 1993; a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, de 1994; a Carta Africana do Direitos Humanos e dos Povos Relativa aos Direitos da Mulher em África de 2005 (República de Moçambique 2012).

Para lograr os princípios estipulados pela CEDAW, o Governo de Moçambique elaborou um Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Contra a Mulher (PNCVC) (2008-2012), que constitui um instrumento operacional desta matéria dentro do Programa Quinquenal do Governo adoptado para 2005-2009. Este esforço enquadra-se no âmbito da implementação da estratégia do Programa Quinquenal do Governo, sobre a necessidade de proteger os direitos humanos da mulher (República de Moçambique 2008).

A violência doméstica contra mulher passou a ser encarada como um problema de natureza política e requeria soluções políticas que passava pela necessidade de reformas legislativas para punir os violadores. A 21 de Julho de 2009, a Assembleia da República de Moçambique aprovou a Lei 29/2009, a Lei Contra a Violência Doméstica, que entrou em vigor 180 dias depois da sua aprovação, como um instrumento legal para combater a violência doméstica contra a mulher.

Este trabalho procura analisar as dinâmicas resultantes da implementação da Lei Contra a Violência Doméstica (Lei 29/2009), com enfoque na violência contra a mulher, tendo em conta que Moçambique é um país de heterogeneidade cultural, que se traduz na pluralidade de sistemas de regulação social, onde fora do Direito formal existem outras formas de direitos que com ele interagem e se articulam de modos diversos. Pretende-se demonstrar as contribuições que a nova

Lei trouxe, explicar os preconceitos que se desenvolveram com a implementação da Lei e por último compreender as representações sociais sobre a Lei, quer pelos implementadores assim como pelos beneficiários no Distrito Municipal Ka-Mubukwane, na Cidade de Maputo.

Assim, o trabalho terá como pano de fundo a seguinte questão: *Quais as dinâmicas resultantes da implementação da Lei 29/2009, a Lei Contra a Violência Doméstica, tendo em conta o pluralismo jurídico em Moçambique?*

Os dados etnográficos que sustentam o estudo foram recolhidos no Distrito Municipal Ka-Mubukwane, concretamente no Tribunal Judicial, no Tribunal Comunitário de Inhagoia “B”, na 15ª Esquadra da Polícia da República de Moçambique da Cidade de Maputo e na comunidade. Ka-Mubukwane constitui um local de interesse por possuir mais de uma forma de resolução do conflito da violência contra mulher, cruzando nesta zona o Direito local, nacional e global ligado a ONGs que lutam pelos direitos humanos da mulher e cada um com a sua normatividade e racionalidade jurídica. Assim, neste Distrito combinam-se os diversos Direitos para a resolução da violência doméstica.

O olhar antropológico nesta pesquisa atravessa dois campos: o da Antropologia das políticas públicas e o da Antropologia do Direito. Esta opção prende-se pelo facto de que a Lei Contra a Violência Doméstica é uma política pública, e sendo assim, hoje desenvolveu-se na Antropologia um campo de estudo que analisa as políticas públicas. Wedel *et al* (2005) demonstram o quão é pertinente que os antropólogos estudem hoje as instituições poderosas, organizações burocráticas e os seus sistemas de redes, pois, tais sistemas e políticas internas e externas adoptadas pelas instituições afectam a vida das pessoas.

O interesse pelo estudo das políticas públicas pela Antropologia não é uma questão recente, uma vez que os estudos sobre a sociedade e das relações sociais estão estritamente ligadas a temática das relações de poder. Há evidências, de acordo com Wedel *et al* (2005), de que nos Estados Unidos da América, Franz Boas fez um estudo antropológico procurando olhar o impacto e a manifestação das políticas públicas na vida das pessoas. Ainda há a destacar os trabalhos feitos no contexto anglo-africano no período colonial que buscavam entender a organização social dos grupos e etnias sem presença do sistema político formal, isto é, sem Estado. É nesta direcção que surgem reflexões sobre o impacto das políticas coloniais sobre as populações, tendo como

referência os trabalhos de Radcliffe-Brown, depois Evans-Pritchard, Mayer Fortes, Max Gluckman e Victor Turner.

Actualmente, as políticas públicas são usadas como tecnologias de governação do Estado neoliberal. É nesta linha de pensamento que para perceber as formas modernas de governação, a Antropologia estuda de forma sistemática as políticas públicas e as suas instituições jurídicas, uma vez que ao compreender as instituições políticas estamos ao mesmo tempo estudando as suas instituições jurídicas (Wedel *et al* 2005).

Assim sendo, análise antropológica das políticas públicas permite, num sentido largo compreender como o Estado se relaciona com a população local e numa perspectiva restritiva procura privilegiar o objectivo de compreender como as políticas do Estado e processos governamentais são experimentados e interpretados ao nível local. Pela sua natureza, as políticas públicas não impõem comportamentos às pessoas mas sim, impõem um tipo ideal de que um cidadão normal deve ser (Ibid).

Por outro lado, abordar sobre a Lei Contra a Violência Doméstica, nos remete ao campo do Direito, na linha de raciocínio de Radcliffe- Brown (citado por Mendes de Miranda 2005). Este defende que ao abordar sobre os sistemas políticos estamos a tratar também do Direito. Considerando-se que a implementação do aparelho estatal sempre é acompanhado pelo desenvolvimento de uma cultura jurídica específica, a grande contribuição tem sido a de ampliar o entendimento do modo como as regras de controlo da ordem social são definidas pelos diferentes grupos, através da forma como expressam os seus conflitos e as formas pelas quais estes conflitos são resolvidos.

O presente trabalho está dividido em 7 capítulos, o primeiro capítulo é a introdução; o segundo capítulo é o da revisão da literatura; o terceiro capítulo apresenta a conceptualização; o quarto capítulo trata da metodologia; o quinto capítulo apresenta o processo da aprovação da Lei Contra a Violência Doméstica, onde se faz um breve olhar sobre os caminhos que conduziram a aprovação da Lei; o sexto capítulo examina a questão das dinâmicas resultantes da implementação da Lei Contra a Violência Doméstica e por último o sétimo capítulo apresenta as considerações finais.

## **CAPÍTULO 2. REVISÃO DA LITERATURA**

Neste capítulo, analisa-se a literatura sobre o pluralismo jurídico na Antropologia e o Pluralismo jurídico em Moçambique e com enfoque especial para a análise da implementação da Lei Contra a Violência Doméstica.

### **2.1. Pluralismo Jurídico na Antropologia**

O estudo sobre a pluralidade de ordens jurídicas ganhou especial atenção na modernidade e tornou-se objecto de diferentes abordagens, dependendo das orientações teóricas e em conformidade com áreas específicas e diferenciadas de conhecimento científico. Para um melhor enquadramento do objecto, torna-se possível rever o que a literatura diz sobre a temática.

A própria história da Antropologia fornece instrumentos de análise e compreensão das instituições jurídicas em diversos locais. A primeira escola jurídica na Antropologia é de punho evolucionista e tem como seu pioneiro Henry Summer Maine. De acordo com Walkmer (2006), Maine defendia que o Direito evoluía assim como outras instituições sociais, do mais simples para o mais complexo. Para tal, o Direito teve a sua origem na família onde a Lei era executada de forma hierarquizada, onde o Direito era confundido com os costumes e passou para uma fase em que Direito pensou-se que vinha de Deus, e depois para a época actual que se baseia em contratos.

Karl Max e Hegel negaram as concepções do Direito natural. Defendiam que o Direito pertencia a superestrutura, enquanto elementos ideológicos das sociedades, e mesmo é variável com as condições materiais. Eles trazem a questão crucial da Antropologia jurídica, que é a ligação entre a Lei e o Estado. Para estes, o Estado é uma forma transitória de organização de poder, que nem sempre existiu e vai sempre desaparecer um dia. Desta forma, deixam claro que o Direito pode existir sem Estado, o que ilustra que o Direito existe em todas as sociedades mesmo naquelas consideradas sem Estado (Rouland 1988).

Durkheim segue o caminho em que Henry Summer Maine desenvolveu suas pesquisas, analisando a evolução das sociedades “primitivas”. A partir de fontes históricas e dados etnográficos disponíveis. No seu livro *Divisão do Trabalho*, procurou entender como as

sociedades se moviam do primitivo ao moderno, através de duas sociedades, a mecânica e a orgânica. As sociedades de solidariedade mecânica ditas “primitiva” constituem um direito repressivo não conhecem a divisão do trabalho mas no máximo uma hierarquia legal, caracterizada pela intensidade da consciência colectiva. A violação da hierarquia estatutária é vista como um desafio para toda a sociedade. Enquanto a sociedade orgânica, é caracterizada por uma lei restitutiva, a violação das normas não são vistas como toda a ordem social, pois porque, a que a sociedade se preocupa pelo restabelecimento do equilíbrio perturbado (Walkmer 2006).

As investigações pioneiras e clássicas de Malinowski (1884-1942) segundo Rouland (1988) feitas empiricamente com populações das Ilhas Trobriand, no nordeste da Nova Guiné resultaram em 1926 na obra “*Crime e Costume nas Sociedades Selvagem*” onde constatou que em cada cultura humana desenvolve-se um corpo de obrigações, proibições e leis que devem ser cumpridas por motivos práticos, morais ou emocionais. Há que considerar que para Malinowski, para além das normas jurídicas sancionados por um aparato social com poderosa força coagente, existem outros tipos diferenciados de normas tradicionais gerados por motivos psicológicos.

É neste contexto da diversidade que o estudo que Santos (1986) faz no interior das favelas do Rio de Janeiro, assinalou a existência de um Direito informal, centrado na associação de moradores que funciona como instância de resolução de litígios, entre vizinhos, sobretudo nos domínios da habitação e da propriedade de terra. O outro estudo realizado pelo Santos nos Estados Unido da América, tem a ver com as práticas jurídicas, sobretudo os conflitos jurídicos entre produtores e comerciantes de automóveis, resolvido de modo informal a margem das disposições do direito comercial e de intervenção de tribunais, orientado pelo objectivo de não romper as relações comerciais entre as partes.

Deste modo, Santos concluí que os Estados modernos não têm o monopólio da distribuição da administração da justiça, mesmo sendo o Direito positivo, o modo da juridicidade dominante, ele coexiste com tantos outros no mesmo espaço. O que se observa nesta fase, é que etnógrafos são confrontados com a pluralidade de direitos, sobretudo nos países recém-libertados da colonização, convivendo no mesmo espaço o Direito positivo e os direitos Costumeiros.

O estudo realizado por Segato (2006) no Brasil revela que o Direito costumeiro não pode ser contraditório com os direitos definidos pelo sistema jurídico nacional e nem com os direitos

humanos reconhecidos. Conclui que o Direito moderno encontra-se em contradição com alguns costumes, não só nas sociedades ditas simples mas também no Ocidente. Recorre aos países islâmicos para justificar a sua posição, mostrando que o movimento dos direitos humanos é visto como uma imposição dos valores ocidentais e símbolo de continuidade da hegemonia política e cultural do Ocidente. A Lei Islâmica é dirigida e regida pela Shariah.

Max Gluckman (citado por Araújo 2010) foi quem marcou a viragem no estudo da Antropologia do Direito em África. Com ele percebeu-se que o estudo do Direito tinha que ir para além das conversas com anciões e partir para uma análise de processos de adjudicação e do contexto de ocorrência do mesmo. Para tal, de acordo com Santos (2003), o estudo inclui para além das ordens locais e infra-estatais, em que os trabalhos dos períodos anteriores se centravam, as ordens jurídicas transnacionais e supra-estatais levando a uma abordagem da pluralidade jurídica.

É dentro desta perspectiva que Araújo (2008), no estudo que fez sobre o pluralismo jurídico na África pós colonial, procurou entender se era uma criação colonial ou uma realidade legítima dos africanos, e conclui que a pluralidade jurídica africana é mais do que uma ficção inventada pelo Estado colonial. Analisar as instâncias comunitárias de resolução de justiça apenas a partir do que colonialismo reconheceu, criou e subordinou, negando toda a pluralidade jurídica e a interlegalidade que está para além disso, reflecte uma posição eurocêntrica.

Contudo, não se pode romantizar as justiças tradicionais africanas, uma vez que muitos estudos feitos por académicos e activistas acusam os direitos tradicionais africanos de serem patriarcais e tenderem produzir a posição subalterna da mulher contribuindo para a violação dos seus direitos (Araújo 2008).

## **2.2. Pluralidade Jurídica em Moçambique**

Mesmo que o pluralismo jurídico esteja presente em todas as sociedades contemporâneas, cada sociedade apresenta um perfil específico de pluralismo jurídico. Tal especificidade, de acordo com Santos (2003), assenta-se em factores históricos, sociais, económicos, políticos e culturais.



No caso vertente de Moçambique, para uma melhor análise daquilo que é o pluralismo jurídico, é pertinente recuar um pouco no período da história da colonização, altura da implementação da administração colonial onde reinaram dois tipos de direito, um para os que eram considerados cidadãos (brancos e assimilados) e outro para os considerados indígenas. Os indígenas eram administrados pelo Direito local, tal Direito consuetudinário gerido pelas autoridades tradicionais, enquanto os cidadãos eram regidos pela lei da metrópole, como ilustra Meneses (2009:7):

“No caso Português, a implantação de um sistema cultural moderno em finais do Sec XIX, significou uma mudança da situação jurídica da maioria dos habitantes coloniais ultramarinos africanos, assente na racialização da cidadania. A partir de então assiste se uma dissociação entre os indígenas geridos pelas autoridades tradicionais (dotado de identidade étnica, e portanto garantindo apenas direitos privados, específicos de um dado grupo) e o cidadão privilégio dos civilizados garantidos pelo Direito público colonial”.

Este período pertence à fase em que os estudos sobre a normatividade extra-estatal mostraram que era possível verificar no mesmo espaço e ao mesmo tempo, a coexistência do Direito europeu e direitos costumeiros dos povos nativos, mas estes eram vistos pelo Direito europeu como corpos fixos e imutáveis (Araújo 2010).

A especificidade do pluralismo jurídico moçambicano, de acordo com Santos (2003) reside no facto de vigorem em Moçambique várias ordens jurídicas e sistemas de justiça. A complexidade reside na contaminação recíproca entre estas diferentes formas de direitos e justiça. Estamos perante uma situação de hibridação jurídica ao nível das percepções dos indivíduos e grupos sociais, sobre o direito e justiça, o que traduz se em formas de interlegalidade.

Segundo José (2011) o Direito formal tido como unificador e burocratizado, foi o Direito que Moçambique herdou depois da independência, deixando de fora todos os direitos costumeiros de resolução de conflitos, vistos como obscurantistas e acusando os líderes tradicionais de braço do colono, e daí havia a necessidade de limpar todo o vestígio de colono e construir uma justiça de forma socialista. Ainda segundo autor, o projecto da modernização da Frelimo pressupunha uma ruptura completa em relação ao poder colonial e tudo que lhe era associado. No campo familiar,

significava combater um conjunto de práticas sociais enraizadas na cultura popular moçambicana.

Mas, como atestam vários estudos efectuados no solo moçambicano, o poder e o papel das autoridades tradicionais mesmo fora do projecto político da Frelimo, continuaram a desempenhar funções dentro das suas comunidades e eram legitimados.

Com a introdução do multipartidarismo em 1990 e a necessidade da descentralização da administração da justiça, o Estado viu-se na necessidade de recuar na sua decisão, voltando a dar a possibilidade a população de resolver os seus conflitos nos costumes aceites pela comunidade e sob gestão dos líderes comunitários, grupos dinamizadores e outras estruturas que constituem direitos costumeiros.

É assim que José (2005), no seu artigo *Autoridades Arditosas e Democracia em Moçambique*, mostra através de fontes históricas que as autoridades tradicionais sempre estiveram presente em Moçambique, desde o período colonial em que serviram de instrumento do controlo social ao serviço do Estado, passando pela fase pós independência até a época actual de multipartidarismo. Durante estas três fases, as autoridades tradicionais souberam responder à imposição e à resistência das autoridades do Estado e como agente de poder. É dentro desta perspectiva que o Governo e a Assembleia da República têm vindo a aprovar uma série de legislação em que se reconhece o papel das autoridades tradicionais na gestão de terras comunitárias, na resolução de conflitos, na administração da justiça e na articulação com os Órgãos do Estado.

Como afirma Meneses (2009), um dos grandes desafios das modernas sociedades democráticas é o da incorporação das diferenças identitárias nos preceitos legislativos para que a Constituição reflecta e afirme de facto as identidades e os processos normativos de todo o cidadão.

As visões acima apresentadas mostram que o Direito como uma forma da regulação da conduta humana, num quadro de existência colectiva sempre existiu, mesmo nas sociedades que no passado foram consideradas sem Estado. Daí que, a concepção liberal do direito, unificado e burocrático não é um único na sociedade moçambicana. Existem outros e o direito positivo é um dentre outros que juntos regulam a vida social.

Tendo em conta que a nossa temática está ligada a violência contra a mulher, Meneses (2009) refere que as mulheres de Moçambique pertencem a vários universos culturais, alguns dos quais marcados pelos valores matriarcais, enquanto outros são dominados por valores patriarcais. Estes universos culturais correspondem a um tipo de Direito fundado em torno da cultura local, que juntos com o Direito positivo articulam de diversas maneiras na gestão de conflitos dentro do território nacional.

Para Meneses (2009) o Sul de Moçambique é um exemplo desta forma da organização da sociedade, é o caso da cidade de Maputo e arredores que preservam em grande medida as tradições de patriarcado, onde os homens são socializados a dominar as mulheres e estas por sua vez a aceitar a dominação por se tratar de uma construção histórica.

Na obra *A Ilusão da Transparência na Administração da Justiça*, Osório et al (2000) demonstram como é difícil o acesso à justiça em Moçambique por parte de mulheres. Na origem desta barreira esta a forma de organização da sociedade que subalterniza a mulher, factores económicos e a fraca escolaridade também são determinantes por sua socialização mesmo em caso de violência contra mulher ela não pode ir queixar se não será mal vista na comunidade, por outro lado, a polícia considera estes casos de assuntos familiares.

Ainda no âmbito das dificuldades de acesso a justiça, Da Silva (2003), aponta que a maneira como a violência doméstica é percebida socialmente tem implicações directas no tipo de tratamento deste fenómeno, quer seja na instituição família, na polícia, nas autoridades do bairro ou os centros de atendimentos. As percepções sobre o casamento e os papéis respectivos entre homens e mulheres intervêm activamente na resolução de conflitos de violência doméstica.

Loforte (2009), no seu artigo *Movimentos Sociais e a Violência Contra a Mulher em Moçambique: Marcos de um Percurso*, aponta para necessidade de haver uma moldura jurídica que garanta a igualdade entre homens e mulheres e que deve ser acompanhada pela criação de mecanismos que permitam o acesso das mulheres a um sistema de administração da justiça que não seja ancorado em percepções e práticas discriminatórias.

Tomando como pressuposto que toda a relação violenta entre parceiros íntimos tem como pano de fundo o exercício de poder e controle masculino, que configura um modelo de dominação patriarcal há muito apontado pelo movimento feminista em todo o mundo, este pressuposto deixa

de lado as violências recíprocas em que há equivalência de poder. O que se vê é um conjunto de interações complexas, pois, nem mesmo o exercício da dominação quando ela existe dá-se de uma forma absoluta em via de uma única mão.

O estudo feito em Maputo por Araújo (2008) diz que a concepção de que o Estado tem e deve ter o monopólio do Direito tem sido questionado pela dificuldade que os tribunais judiciais têm para administrar a justiça para todos. Daí que, o pluralismo jurídico não se circunscreve num só tipo de país, pois, está presente em todas as partes e Moçambique é exemplo desta realidade. Assim Araújo crítica a visão liberal do Direito que defende que, em cada Estado só há um Direito para todos. A mesma posição é corroborada por Santos (2003), que defende que as sociedades modernas são jurídicas e judicialmente plurais, o facto de só um deles ser reconhecido oficialmente como tal afecta naturalmente o modo como os outros sistemas operam nas sociedades, mas não impede que tal operação tenha lugar.

Arthur e Mejia (2006) no seu artigo *Instâncias Locais de Resolução de Conflitos e o Reforço dos Papéis do Género*, ao analisar o papel das autoridades tradicionais na resolução conflitos e a sua articulação com outras instâncias judiciais nalguns distritos moçambicanos concluíram que, a igualdade de género e dos direitos humanos nestas instâncias não se reconhece, mais sim, reina a afirmação dos valores tradicionais. E mostram que a maior parte dos conflitos resolvidos é do fórum familiar, mas os provedores de justiça local não têm o conhecimento da Lei da família.

Dos autores acima mencionados e da leitura que efectua sobre direitos costumeiros entende-se a crítica às instâncias comunitárias de resolução de conflitos da violência contra mulher, mas baseando na perspectiva feminista liberal. Para tal, vem os direitos costumeiros como local da reprodução da violência contra mulher, devido o modelo conciliador utilizado por estas instâncias, onde a lógica de acordo com Debert (2010), no processo de resolução da violência é de ter ganhadores não perdedores e ganhadores como preconizado pelos tribunais judiciais.

No artigo *Mulheres Insubmissas? Mudanças e Conflitos no Norte de Moçambique*, de Meneses (2008), estudo realizado em Angoche um Distrito composto em grande medida por muçulmanos, constroem os seus discursos sobre o poder e sobre o Islão em torno de noções de direitos islâmicos clássicos de jurisprudência. O que leva os líderes muçulmanos tradicionais, os Sufi e

os islamistas a resolverem os casos de adultério e outros conflitos sociais sem recorrer ao Direito oficial, pelo contrário, as instâncias locais são as preferidas.

E assim sendo, analisando a literatura, constatamos que o estudo é pertinente para uma abordagem antropológica, porque desde que se aprovou a Lei 29/2009, a Lei Contra a Violência Doméstica em Moçambique, estudos feitos do âmbito antropológico que reflectam acerca da sua implementação são escassos. Os estudos que existem são de âmbito demográfico e não trazem reflexões mais aprofundadas acerca das dinâmicas que a nova lei traz como instrumento de combate a violência doméstica.

## **CAPÍTULO 3. CONCEPTUALIZAÇÃO**

Neste capítulo, cabe-nos definir os conceitos chave que usamos para a materialização deste trabalho que são: pluralismo jurídico, política pública e violência contra a mulher.

### **Pluralismo Jurídico**

O pluralismo jurídico segundo Moore (1973) é constituído pela articulação e interdependência de uma ampla rede de campos sociais semi-autónomos com relação a ordem estatal, cada um convivendo com direitos distintos, sejam estatais ou não. A mesma definição é partilhada por Walkemer (citado por Buchili 2006) que diz que, o pluralismo jurídico significa assumir a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas no mesmo espaço sócio-jurídico, interagindo por conflito ou por consenso podendo ser ou não oficiais e tendo razão de ser nas necessidades de existências culturais e materiais.

Pluralismo jurídico de acordo com Santos (2003: 48-49) é a presença no mesmo espaço de vários sistemas jurídicos e judiciais entre o Direito nacional, local e internacional, articulando de forma diversa na solução dos conflitos. Santos mostra que apesar do paradigma normativo do Estado moderno pressupor que em cada Estado só há um Direito, sociologicamente circulam na sociedade vários sistemas jurídicos e o sistema jurídico estatal, nem sempre é sequer, o importante na gestão de conflitos.

No presente trabalho, o pluralismo jurídico será definido enquanto uma pluralidade de normas, procedimento e instituições da ordem social. Neste sentido, nos guiamos pela definição de Santos (2003) segundo a qual, a legislação estatal não é a única e nem a principal fonte do mundo jurídico coexistindo outras formas que com o estatal convivem de diversas formas na regulação social. Daí que, o nosso interesse de estudar as dinâmicas resultantes da implementação da Lei 29/2009 ganha ainda maior pertinência, pois, é possível verificar como os diversos direitos se apropriam da Lei.

## **Violência Contra Mulher**

Chauí (citado por Santos e Izumino 2005:3) concebe violência contra mulher “como uma ideologia masculina que é produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres. Define a violência como uma acção que transforma diferenças em desigualdade hierárquicas com fim de dominar ou oprimir”. Da mesma forma que Okabe e Fonseca (2009:454/5) “definem a violência contra mulher como qualquer acto de violência do género que resulte ou possa resultar em dano físico ou psicológico ou sofrimento para mulher, inclusive ameaças de tais actos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer que isto ocorra em público ou em vida privada”.

No presente estudo, a violência contra mulher será vista como ideologia masculina que é produzida e reproduzida tanto por homens e mulheres. Trata-se desta forma de relações sociais historicamente construídas que se estabelece entre homens e mulheres. Neste caso a violência contra mulher expressa a desigualdade de poder entre ambos os sexos reconhecida como uma questão de violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra mulher.

## **Políticas Públicas**

A Política Pública segundo Piter (citado por Souza 2006) é a soma das actividades dos governos que agem directamente ou através de delegação e que influênciam a vida das pessoas.

As políticas públicas são totalidade de acções e planos que o governo traça para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público (Brenner *et al* 2008)

Entende-se das definições dos autores que as políticas públicas são conjunto de acções e decisões do governo, voltadas para solução de problemas da sociedade. Para tal, a política pública pode ter a forma de Lei, Estratégia ou mesmo um Programa. Daí a nossa preocupação de analisar a Lei 29/2009 ganha maior pertinência pois é possível verificar como os implementadores e beneficiários experimentam e interpretam a Lei 29/2009.

## **CAPÍTULO 4. METODOLOGIA**

### **4.1. Método de Análise de Dados**

Antropologia sempre estudou as políticas públicas, embora numa primeira fase não de forma sistemática. As políticas públicas são elementos estruturantes da vida dos seres humanos, elas interferem na vida dos seres humanos desde o nascimento até a morte.

No entanto, um dos métodos para a Antropologia estudar as políticas públicas é fazer o estudo do percurso de uma determinada política pública. A Antropologia é chamada a seguir o *Studying Through* como sendo o processo de estudar a fonte da política, discursos, prescrições e programas ao longo daqueles afectados pelas políticas (Wedel, *et al* 2005).

Para analisar a temática optou-se pela teoria relacional dos mecanismos de solução dos conflitos baseada na observação de que, o tipo da relação entre as partes envolvidas condiciona o tipo de procedimentos a adoptar, teoria desenvolvida por Max Gluckman (Grande 2011). Esta perspectiva nos permite observar como os litigantes procuram solucionar problema da violência doméstica contra a mulher e como se apropriam da Lei 29/2009.

### **4.2. Técnica de Recolha de Dados**

O trabalho foi realizado em dois momentos complementares, a saber: o primeiro momento trabalho de gabinete que consistiu na pesquisa bibliográfica e documental realizada nas bibliotecas da UEM, com destaque para a biblioteca do Departamento de Arqueologia e Antropologia, Biblioteca Central Brazão Mazula, Biblioteca do Centro Estudos Africanos e na internet.

Nas bibliotecas mencionadas consultou-se obras que debatem sobre a violência doméstica e a sua construção, assim como obras que versam sobre a legislação nacional e internacional, com maior enfoque para os acordos internacionais ratificado por Moçambique no âmbito do combate a violência doméstica. Na internet consultou-se revistas e artigos que debatem sobre o processo da aprovação da Lei 29/2009 e os impactos da sua implementação.

As visões e explicações sobre as dinâmicas resultantes da implementação da Lei 29/2009 foram obtidas através da pesquisa etnográfica de carácter exploratória, privilegiando a abordagem



qualitativa. Que serviu para colher percepções dos implementadores da Lei assim como dos beneficiários. A prática etnográfica foi realizada no Tribunal Judicial do Distrito Municipal Kamubukwane, na 15ª Esquadra da Polícia da República de Moçambique na Cidade de Maputo, no Tribunal Comunitário de Inhagoia “B” e na comunidade, durante dois meses (Fevereiro e Março).

Assim, referem Minayo e Sanches (1993) que a etnografia possibilita explorar a relatividade dos significados e valores que os actores sociais dão às suas acções e o que pensam sobre o que fazem. Esta compreensão é feita na base de uma aproximação fundamental e de intimidade entre pesquisador e os actores da pesquisa, visto que ambos são da mesma natureza.

Associando a técnica de observação e entrevista que são duas técnicas que o investigador precisa de adoptar ao analisar uma política pública, as duas técnicas permitem com que o investigador fique informado sobre o mundo dos fazedores de políticas, sua personalidade, preferências, tradições, esquemas e agendas e as motivações. O conhecimento desses indicadores possibilita o encontro do objectivo do investigador que é encontrar os processos de elaboração e implementação de uma política (Marshall 1984:236).

A observação directa foi feita acompanhando secções de julgamentos e na abertura de autos na 15ª Esquadra. A assistência ao julgamento constituiu um instrumento muito importante para a recolha de dados permitindo não apenas conhecer os rituais que acompanham a tomada de decisões dos tribunais, como também compreender os diferentes tipos de interacção que se estabelecem entre actores. Foi de grande interesse constatar o modo como a Lei 29/2009 é apropriada pelos diferentes intervenientes e como esta apropriação está ligada a diferentes percepções sobre a justiça.

Ao tomar esta perspectiva, nos permite analisar como a Lei da violência doméstica praticada contra mulher está sendo recebida e interpretada a nível local, quer pelos implementadores e beneficiários, bem como compreender as relações entre o Estado e a sociedade que tornam possível a implementação da Lei 29/2009. Permite ainda descrever as relações entre as diferentes instâncias vocacionadas para a implementação da Lei, desde juízes judiciais, juízes comunitários, advogados, oficiais de justiça, polícias, agentes da saúde, e toda uma rede interligada que torna possível a sua implementação.

O universo entrevistado foi constituído por implementadores (juizes, oficiais da justiça, advogados, agentes policiais e juizes comunitários), beneficiários constituído por residentes do Distrito Municipal Ka-Mubukwane homens e mulheres. Deste universo entrevistado, (01) é Juíza do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwane (02) são agentes da Polícia da República de Moçambique, (01) oficial da Justiça, (01) técnico jurídico, (01) servo da Igreja Velha Apostólica de Moçambique, (01) Juiz comunitário e (04) beneficiários, totalizando (11) deste modo entrevistados.

De um modo geral, a pesquisa etnográfica permitiu recolher dados referentes aos objectivos do presente estudo. No entanto, tornou-se numa oportunidade para gerir o etnocentrismo no âmbito da recolha de dados. Por outro lado, tratando-se da análise de uma política pública que envolve sensibilidades, o acesso às fontes, sobretudo aos implementadores da política, aos tribunais e a polícia nos tornou difícil fazer a nossa pesquisa.

No caso particular da repartição de Atendimento da Mulher e da Criança Vítima de Violência Doméstica, a funcionar na 15ª Esquadra da PRM cidade de Maputo, foi caracterizado pela desconfiança, uma vez que na altura da realização deste trabalho andava uma brigada do Comando Geral da Polícia da República de Moçambique a investigar casos da corrupção no seio da corporação, facto que fez com que se levasse muito tempo para ter permissão para a recolha de dados. Todavia, foi explicado que o trabalho era de carácter académico, sem fins lucrativos e sem intenção de prejudicar a qualquer que fosse.

O mesmo sucedeu no Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwane onde ficamos duas semanas a espera da autorização uma vez que, para além da observação directa, era preciso entrevistar os implementadores. Nos foi difícil falar com a Juíza da 1ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwane, onde realizamos o nosso trabalho. Foi preciso marcar audiência o que levou também o seu tempo. Portanto, foi um trabalho marcado por muitos obstáculos para aceder à informação chegando-se ao extremo de incertezas em continuar com o trabalho. A pesar destes obstáculos foi feito um esforço no sentido de não deixar que este desconforto interferisse negativamente no processo de recolha de dados em particular e na pesquisa no geral.

## **CAPÍTULO 5. PROCESSO DA APROVAÇÃO DA LEI CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

De acordo com Arthur (2009) a proposta para elaboração de uma Lei da violência doméstica contra mulher iniciou em 2001. Embora todos intervenientes eram unânimes de que este tipo de violência era inadmissível, discordavam de tudo, sobretudo das formas de tratamento legal a dar ao problema. Esta falta de consenso era previsível se considerar a posição das ONGs que actuam na área dos direitos humanos da mulher, que apresentavam uma grande diversidade. No entanto, este mesmo processo contribuiu para estabelecimento das bases de entendimento, que possibilitou a elaboração do anteprojecto que em 2007 foi depositado à Assembleia da República.

O processo iniciou com a auscultação e debate nas quatro regiões do país, sendo uma em cada região do país e uma na cidade de Maputo. O processo teve uma duração de três anos. Nestas reuniões participaram representantes da sociedade civil, da administração da justiça, do Estado e do poder local. Depois de feitas as devidas correcções, o projecto de lei foi entregue em 2006 ao Gabinete da Mulher Parlamentar para que fosse submetido ao parlamento (Andrade 2009).

Depois de várias investigações feitas em todas regiões do país, dos dados apresentados pelo Gabinete de Atendimento da Mulher e Criança Vítima da Violência nas esquadras da polícia, pesquisas aplicadas tanto nas áreas urbanas como rurais das diferentes regiões do país, que incluíram três dimensões de análise, o Direito positivo, direito consuetudinário e as práticas, utilizando uma metodologia de investigação participativa tendo a perspectiva dos direitos humanos como modelo teórico.

Nestas investigações o que se observou, é que os direitos humanos das mulheres estão sendo violados pelo facto de ela ser mulher. Se por um lado, são consagrados na Constituição da República e por outro, plasmados nos instrumentos internacionais, especificamente dos direitos humanos dos quais Moçambique é Estado parte, a situação tornou-se grave e necessita de ser revertida (Fórum Mulher 2009).

No entanto, de acordo com Andrade (2009), o Conselho de Ministros aprovou em 2008 Plano Nacional Para a Prevenção e Combate à Violência Contra Mulher (PNPCVM), todavia, a

implementação efectiva deste plano só seria possível mediante a acção de uma Lei do mesmo âmbito, conforme as recomendações da Trigesima Oitava Sessão da Comissão Para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, no relatório apresentado pelo Governo de Moçambique à aquele órgão das Nações Unida em 2007.

A aprovação da Lei teve dois momentos assinaláveis a saber: a aprovação da Lei na generalidade a 30 de Julho de 2009 e aprovação da Lei na especificidade a 21 de Julho do mesmo ano. No entanto, a Assembleia da República aprovou no dia 29 de Setembro de 2009 a Lei 29/2009 que ficou conhecida como lei contra violência doméstica e entrou em vigor 180 dias depois da sua aprovação (Arthur 2009).

Assim Moçambique cumpria com os instrumentos internacionais ratificados, nos referimos aos instrumentos como a (CEDAW) que é reconhecido como principal instrumento internacional para garantir a igualdade do género e erradicar todo o tipo de práticas discriminatórias. Nesta convenção, são dadas as recomendações específicas aos governos relativamente a violência contra mulher, como a criação de uma Lei para proteger mulher contra violência, principalmente a que ocorre ao nível familiar. É dentro dos princípios da (CEDAW) e do protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Relativos aos Direitos da Mulher, que surge a Lei da violência doméstica contra mulher (República de Moçambique 2012)

## **CAPÍTULO 6. DINÂMICAS RESULTANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Neste capítulo, interessa-nos descrever, analisar e interpretar os resultados do trabalho do campo, com vista a responder aos objectivos preconizados neste trabalho que são: analisar as dinâmicas resultantes da implementação da Lei 29/2009 como um instrumento de combate a violência doméstica contra mulher, as percepções associadas a sua implementação e a sua contribuição no combate a violência contra a mulher.

Para analisar as dinâmicas resultantes da implementação da Lei 29/2009, optou-se pela teoria relacional dos mecanismos de solução dos litígios, teoria desenvolvida por Max Gluckman baseada na observação de que o tipo de relação entre as partes condiciona o tipo de procedimento adoptado concretamente (Grande 2011).

Ao optar por esta perspectiva, pretende-se mostrar como a Lei está sendo apropriada pelos beneficiários. Neste sentido, as relações económicas, familiares e culturais entre as partes condicionam a forma como os litigantes apropriam-se da Lei. Quando as partes ainda desejam manter sãos os vínculos recíprocos e o desejo de prosseguir no futuro com a mesma relação, buscam uma resolução do tipo conciliatório, usando as formas locais de solução de conflitos familiares. E contrariamente, se os vínculos entre as partes são menos significativos, as partes recorrem a Lei 29/2009, mostrando-se dispostos a aceitar uma decisão a dar razão de maneira drástica a um ou a outro.

Para tal, ao analisar como os beneficiários apropriam-se da Lei 29/2009, em detrimento das outras formas de regulação social, passa por compreender as representações sociais que os beneficiários têm em torno da Lei. É dentro desta esfera que a perspectiva relacional dos mecanismos de resolução de conflito por si só não é suficiente para explicar como os beneficiários optam por um Direito em detrimento do outro. Daí que é pertinente recorrer a teoria das representações sociais para compreender o que os beneficiários e implementadores fazem em nome da Lei.

Segundo Moscovici (citado por Giacomozzi e Camargo 2011) as representações sociais fazem com que o mundo seja o que é, ou seja, elas são mais que o reflexo da realidade, elas são a

entidade organizadora dessa realidade, que rege as relações dos indivíduos com o seu meio físico e social, determinando suas práticas. Além disso, elas orientam as acções e as interacções sociais.

A partir desse pressuposto, ao falar das representações sociais em torno da implementação da Lei Contra a Violência Doméstica da Mulher como um instrumento de combate à violência, pretende-se de certo modo, referir-se à visão dos implementadores e beneficiários da Lei sobre a sua implementação e o seu contributo no combate a violência contra a mulher.

Assim, ao longo da pesquisa, foi possível identificar diferentes percepções e representações sociais dos quais se destacam: (1) a percepção da Lei 29/2009 como um instrumento de combate a violência doméstica e segurança nos lares; (2) a Lei como um instrumento que promove separações nos lares; (3) a Lei como um instrumento sujeito a manipulação.

### **6.1. A Lei 29/2009 como um instrumento de combate a violência doméstica**

Os resultados de pesquisa revelam que quando um homem percebe que o vizinho ou irmão foi preso porque agrediu e que foi sujeito ao pagamento de uma multa, toma consciência para não aderir à violência doméstica.

As percepções dominantes dos entrevistados dão a entender que a Lei é um instrumento que fazia falta uma vez que, a própria Constituição da República determina que os homens e mulheres devem ser iguais perante a Lei em todas as esferas da vida política, económica, social e cultural. Isto ilustra claramente que a Constituição da República reconhece os direitos humanos da mulher. Contudo, não havia um dispositivo legal que qualificava a violência do género como crime. A aprovação e implementação da Lei 29/2009, vem colmatar a lacuna e procurar mudar as relações do género no seio das famílias, tal como ilustra a entrevista da Juíza da 1ª Secção do Distrito Municipal ka-Mubukwane.

“Em primeiro lugar é preciso perceber que a Lei está criando uma consciência sobre este mal social, uma vez que, se o marido espanca na mulher e vai preso, pensa duas vezes para voltar a cometer o mesmo erro. Aqueles que ainda praticam este mal social, quando

se apercebem que o vizinho ou irmão foi preso porque bateu na esposa e pagou multa tomam consciência para não aderência a violência doméstica <sup>1</sup>”.

A mesma opinião é partilhada por Mauro, técnico jurídico afecto ao Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka-Mubukwane, que refere o seguinte:

“Aquilo que não era crime e era visto como assunto familiar, passou a ser codificado como crime, [...]. Para além de combater este mal social, a Lei está contribuindo para a igualdade entre homens e mulheres, criando desta forma harmonia social nos lares que é por sinal, o grande ganho desta Lei<sup>2</sup>”.

Para além da Lei 29/2009 ser entendido como um instrumento de combate à violência contra mulher e o garante de harmonia social nos lares, existe também uma representação simbólica da mesma como um instrumento que define as regras e procedimentos de como os homens devem se comportar. Neste contexto, a Lei é interpretada como uma política que o Governo adoptou para impor um tipo ideal de como os homens devem se comportar. Por exemplo Etelvina defende o seguinte:

“Posso me referir que, a Lei 29/2009 esta a diminuir certas atitudes dos homens perante as suas mulheres, porque o que acontecia antes desta Lei entrar em vigor era que os homens criavam desmandos só porque são homens. Agora a Lei traz um homem ideal para a família, até que posso dizer mesmo que veio formatar o comportamento não só do homem mas ambos uma vez que a Lei não é só para mulheres, é para todos<sup>3</sup>”.

As percepções da Rosa Da Silva e da Etelvina sobre a Lei como um instrumento que fazia falta para regular os conflitos conjugais são contrariadas por Victor Mucavel da Igreja Velha Apostólica do Bairro George Dimitrovi, que teceu a sua visão sobre a Lei:

---

<sup>1</sup> Rosa Da Silva juíza da 1ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwane, entrevistada no dia 19 de Março de 2013 no seu Gabinete

<sup>2</sup> Mauro, técnico jurídico entrevistado no dia 29 de Março de 2013 nas Instalações do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwana, na Cidade de Maputo

<sup>3</sup> Etelvina, polícia afecto no Gabinete de Atendimento da 15ª Esquadra da Polícia da República de Moçambique Cidade de Maputo entrevistada no dia 18 de Fevereiro de 2013

“A melhor forma de resolver o problema da violência contra mulher quanto a nós como crentes, é apelar a harmonia nos lares e esta harmonia não se ganha através da Lei. Não estamos contra a Lei 29/2009, mas acho que não é o melhor caminho<sup>4</sup>”.

Compreende-se deste modo, que a Lei é uma nova forma de governar as mentes humanas sob discurso dos direitos humanos da mulher, o que Foucault (1978) chamou de governamentalidade. Neste sentido concorda-se com Granjo (2011) quando afirma haver uma discrepância entre por um lado, procedimentos e princípios jurídicos universalizantes e “impostos” a partir do exterior (incluindo os direitos humanos internacionalmente reconhecidos) e por outro, os direitos e os procedimentos consuetudinários, vistos como sendo nativos e expressão de uma cultura própria também correspondem a um Direito.

Na mesma linha, Giddens (1991:53) afirma que uma das consequências fundamentais da modernidade é a globalização. Esta é mais do que difusão das instituições ocidentais através do mundo, onde outras culturas são esmagadas. A globalização que é um processo de desenvolvimento desigual que tanto fragmenta, coordena e introduz novas formas de interdependência mundial, nas quais mais uma vez não há “outros”. Estas por sua vez, criam um sistema de riscos e perigo ao mesmo tempo que promovem possibilidades de longo alcance de segurança global.

## **6.2. A Lei 29/2009 como um instrumento que promove divórcios**

Ainda no contexto das percepções, existem aqueles que vêem a Lei como um instrumento que promove divórcios. Para estes, a Lei 29/2009 tem estado a consciencializar as mulheres a não respeitar os maridos, daí que, alguns dos nossos entrevistados, mostram certas reservas no contributo da lei, ao que muitos defendem como um ganho para regular as relações do género. Isso aliado ao facto de, na sua percepção, a lei não procura entender que a violência doméstica é fruto das relações do género. Para além de procurar uma justiça onde há vencedores e perdedores, tinha que procurar entender o que levou a cometer a violência. A forma como alguns beneficiários apropriam-se da lei, traz algumas incertezas para o futuro das relações do género. Por exemplo, Sitoi, oficial de permanência da 15<sup>a</sup> Esquadra da Polícia da República de

---

<sup>4</sup> Victor Mucavel líder da Igreja Velha Apostólica do Bairro George Dimitrovi entrevistado no dia 10 de Fevereiro de 2013 na sua residência, no Bairro George Dimitrovi



Moçambique, na Cidade de Maputo apresentou a sua visão acerca da implementação da Lei, onde disse o seguinte:

“Aqui estão a resolver um problema com um outro problema, se calhar mais grave. Agora esta Lei está a consciencializar as mulheres a não respeitar os maridos, ou mesmo para ruptura de casamentos, uma vez que, a própria lei diz que, se um homem não aguenta com o comportamento da esposa dentro da casa arruma o que é seu e vai embora. Só para perceber, muitos dos casos que recebemos estão aliados a casais jovens que na abertura do auto já reclamam do que fizeram juntos, chamando atenção a separação de bens que tiveram ambos durante o tempo de casado”<sup>5</sup>.

A mesma opinião é partilhada por Luís Cossa, julgado no Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka Mubukwane por ter agredido fisicamente a sua esposa no Bairro George Dimitrov, que referiu que:

“Esta lei traz muitos problemas na família, falta de respeito em casa por parte das mulheres. Antes de aparecer esta Lei como resolvíamos assuntos do género? Hoje qualquer educação que for a dar sua esposa é crime. Isto não vai a lado nenhum. Só para ver, o homem está perdendo o seu papel de educador da família, tal como vinha acontecendo com os nossos avós que viveram sem esta Lei mas levaram muito tempo casados e agora com estas leis mal elaboradas, só podemos terminar em divórcio porque ninguém vai suportar isso. Mas que fazer, felizes estão os que aprovaram”<sup>6</sup>.

No entanto, percepções semelhantes em torno da Lei tem constituído o quotidiano dos juízes comunitários que interpretam a lei como tendo sido mal elaborada, como foi referido pelo Juiz Presidente do Tribunal Comunitário de Inhagoia “B”, Barbosa Jacinto Nhadilo:

“A Lei foi mal elaborada porque há mulheres que batem nos homens. Ora vejamos, hoje o amantismo não é crime, isto sob ponto de vista do Direito oficial, mas há zonas onde caso te encontrarem com mulher de dono é crime porque violou os valores morais da comunidade, isso não se deixa assim, deve se lavar a honra do homem ofendido e os mediadores disso são os tribunais comunitários. No entanto, lanço apelo para os

---

<sup>5</sup> Sitei oficial de permanência da 15ª Esquadra da Polícia da República de Moçambique, entrevistado no dia 18 de Março de 2013

<sup>6</sup> Luís Cossa, guarda do cofre dos Tribunais entrevistado no Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwana, no dia 19 de Março de 2013 dia do seu julgamento

legisladores para não confundirem os costumes com códigos penais. Nós aconselhamos os casais para pautar por um comportamento aceitável na comunidade, pouco usamos esta lei porque traz consigo problemas nos lares<sup>7</sup>”.

Por sua vez, Suarêz Paulo Pires Oficial de justiça do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka-Mubukwane acrescentou o seguinte:

“A Lei teve seus deslizes. Ora vejamos: há sociedades matriarcais e patriarcais dentro do nosso país, e é a mesma lei que vai julgar todos. Aqui o legislador tinha que acautelar a questão dos hábitos. A lei não foi explícita nos hábitos do nosso Moçambique e para além de que a própria lei torna difícil a sua aplicação, isto porque, muitos procuram os tribunais quando se trata da violência física, a psicológica pouca gente presta atenção enquanto esta é mais vulgar e tem sido refúgio dos homens que já passaram do tribunal<sup>8</sup>”.

Como ilustram as percepções dos nossos entrevistados, a noção de que a violência é crime tornou-se uma premissa inquestionável e válida para qualquer situação em que a mulher for agredida, independentemente do contexto, da intensidade e da forma de agressão.

Neste sentido, a lei é interpretada como uma política de “judicialização das relações sociais ou politização de justiça. Esta expressão busca contemplar a presente invasão do Direito na organização da vida social. Nas sociedades contemporâneas esta invasão do Direito não se limita a esfera propriamente política, mas tem alcançado a regulação da sociabilidade e das práticas sociais em esferas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada como são os casos das relações do género” (Debert 2010).

Como deu para perceber a partir do relato do Juiz Presidente do Tribunal Comunitário de Inhagoia “B”, a Lei 29/2009 traz consigo graves problemas nas relações conjugais, isso aliado ao facto de, na sua elaboração não ter tido em consideração aspectos que considera ser culturais, tal como refere:

“Estão aparecer muitos casos de divórcio em muitos cantos deste Bairro e outros. Assistimos homens que vão a cadeia porque deu uma porradinha na mulher por não ter

---

<sup>7</sup> Barbosa Jacinto Nhadilo Juiz Presidente do Tribunal Comunitário de Inhagoia “B” entrevistado no dia 16 de Fevereiro de 2013, na sala de sessões do Tribunal local

<sup>8</sup> Suarez Paulo Pires, oficial da justiça entrevistado no dia 04 de Março de 2013 na sala de secções do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwane, Cidade de Maputo

cumprido alguns deveres da casa como mulher. Depois de cumprir prisão poucas vezes voltam a manter boas relações no meio do lar e outros acabam se separando e depois querem intervenção dos chefes do Bairro<sup>9</sup>”.

A privação da liberdade dos homens prevista na Lei 29/2009 como uma solução adequada para acabar com a violência contra mulher, nalguns casos, ela é indesejada pelas mulheres agredidas. Contudo, esta Lei traz consigo consequências desastrosas, uma vez que, ao aprisionar o violador agudiza as relações no seio familiar, corta o elo de ligação entre o violador e a violada, entre familiares do violador e a da violada. Como ilustra a entrevista da Rabeca Machel:

“Daqui não sei o que posso fazer. Tenho que me arranjar, porque naquela casa não posso ficar. O que será de mim com a família dele, eles sempre vão me reparar como a pessoa que mandei prender o filho, só se o meu marido voltar da cadeia me pedir para voltar aí posso ouvir e se calhar voltar, mas por enquanto vou em casa dos meus pais<sup>10</sup>”.

Como se pode observar nas entrevistas do Juiz presidente do Tribunal Comunitário de Inhagoia “B” e da Rabeca Machel, uma parte dos residentes do Distrito Municipal Ka-Mubukwane não conhecem as suas próprias leis e não sabem como funcionam as organizações burocráticas que usam. Isso é válido também para a Lei 29/2009.

Para este cenário concorre o facto de que, no passado os gabinetes de atendimentos eram locais de aconselhamento, daí que, muitos ainda procuram estas instâncias para ter aconselhamentos, não como locais para a prender o marido. Assim, como deu para perceber da Etelvina, membro da Polícia da República de Moçambique afecto na repartição de Atendimento de Mulher e Criança Vítima de Violência Doméstica da 15ª Esquadra da Cidade de Maputo:

“Nós no passado quando acabávamos de criar o Gabinete de Atendimento da Mulher e Criança Vítima de Violência Doméstica aconselhávamos casais. Este era o objectivo da criação deste Gabinete, só que, o que se verificava é que os casais logo que chegassem em casa se envolviam de novo nos actos de violência, e o homem sempre dizia: queixou? O que fizeram? Nada! Dai que com a aprovação da Lei 29/2009, recebemos orientação de

---

<sup>9</sup> Barbosa Jacinto Nhadilo Juiz Presidente do Tribunal Comunitário de Inhagoia “B” entrevistado no dia 16 de Fevereiro de 2013, na sala de sessões do Tribunal local

<sup>10</sup> Rabeca Machel, doméstica entrevistada no dia 19 de Fevereiro de 2003 no Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwane, depois do Julgamento do marido

que todos os casos de violência temos que encaminhar ao tribunal, já não há espaço de negociação<sup>11</sup>”.

O que se constatou durante o trabalho no Gabinete de Atendimento, muitas mulheres ainda procuram este Gabinete para ter aconselhamentos. Daí que, é possível ouvir no depoimento que procuram aqueles serviços por uma inquietação e ao mesmo tempo pedindo conselhos, como ilustra a entrevista da Domingas:

“Vivo num ambiente de agressão. Já vim por várias vezes participar o caso na esquadra mas sempre me pediu desculpa perante a Polícia e eu confiável de que vai mudar o comportamento aceitava, por se tratar do pai dos meus filhos, e pensando num amanhã melhor para a nossa família. Por outro lado resolvia em família, quer dizer, meus familiares e a família dele. Hoje me bateu e me expulsou de casa e ficou com os meus filhos menores de 18 anos. A família dele está cansada de resolver nossos problemas. Foi a família dele que pediu-me para vir a polícia<sup>12</sup>”.

O que é ilustrado nos trabalhos realizados antes da aprovação da Lei 29/2009 como são os casos de Osório e Temba (2003) e Da Silva (2003), além de relatos policiais, juízes e outros profissionais envolvidos no atendimento de homens e mulheres que recorriam aos gabinetes de atendimento da mulher e criança vítima da violência doméstica, constitui em sua maioria em pedido de intervenção que não envolvesse a privação da liberdade do parceiro, que por meio de fortalecimento gerado pela autoridade policial permitisse uma renegociação dos pactos domésticos.

### **6.3. Lei 29/2009 como um instrumento sujeito a manipulação**

Existe uma percepção de que a Lei 29/2009, para além de combater a violência que é a sua finalidade, também é sujeita a manipulação. Os depoimentos dos jovens casais no Gabinete de Atendimento, estes mostram que estes chegam a esta instância com ideias preconcebidas do que pretendem com a Lei. Assim é frequente ouvir como, “eu não quero lhe ver na cadeia, o que eu quero é separação de bens”, como refere a Nadia:

---

<sup>11</sup> Etelvina, polícia afecto no Gabinete de Atendimento da 15ª Esquadra da Polícia da República de Moçambique Cidade de Maputo, entrevistada no dia 18 de Fevereiro de 2013

<sup>12</sup> Domingas, professora entrevistada no dia 18 de Março de 2013 no Gabinete de Atendimento da 15ª Esquadra da Polícia República de Moçambique Cidade de Maputo

“Eu não lhe quero ver na cadeia, o que eu quero é a separação de bens até porque eu lhe encontrei sem nada. Quero levar tudo que compramos juntos. Não lhe quero na cadeia porque a família pode me matar porque é uma família de feiticeiros. Só por ter levado este caso para os líderes da Igreja a família não me reparou com bons olhos<sup>13</sup>”.

Por sua vez, estas ideias dos beneficiários se vêm reforçadas pelos discursos usados pelos oficiais que atendem os casos de violência contra mulher no Gabinete de Atendimento, composto por mulheres, no acto de abertura de auto. É frequente ouvir dos agentes a persuadirem ao violador a acompanhar a informação que circula pela televisão sobre a questão da violência, onde não se permite pela lei bater na mulher porque constitui crime. Por outro desperta atenção das causas que levaram a violência e as respectivas consequências. Dando a entender que se uma relação não for das melhores a melhor solução é a separação, independentemente das causas, não te dá o direito de bater.

Assim como se entendeu do discurso da juíza da 1ª secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwane no julgamento, que perguntava ao réu da ausência da esposa por sinal a ofendida, pelo facto de ter ficado em casa a preparar a recepção da família que viria resolver este problema e a juíza fez compreender ao réu que era preciso perceber que a mulher tem os seus direitos e deveres e o que o réu cometeu seria um crime e é punível pelo artigo 13 da Lei 29/2009 Lei da violência doméstica, não há que resolver este problema por via familiar.

Neste sentido, entende-se que há varias percepções sobre a Lei. Por um lado as Juízas na sua aplicação recorrem a parte das medidas punitivas preconizadas pela própria Lei, mas contrariamente quando se trata de um Juiz, procura ir pela parte conciliadora também preconizada pela Lei. Assim dita o artigo 37 da Lei 29/2009 “ *A aplicação da presente Lei deve ter sempre em conta a salvaguarda da família*” (Lei 29/2009) Assim como refere Mauro, Técnico Jurídico do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka-Mubukwane:

“Temos assistido em muitos casos a luta das Juízas em prender os homens mesmo se a própria mulher assim não deseja. Contudo, a lei chama atenção para que no âmbito da sua aplicação tenha em conta a segurança da família. É dentro deste artigo da Lei que muitos casos julgados por juízes tendem a preservar a família. O que temos assistido é que, o

---

<sup>13</sup> Nadia Arsénio Cumbe, entrevistada no dia 23 de Março de 2013 no Gabinete de Atendimento da 15ª Esquadra da Polícia da República de Moçambique Cidade de Maputo

Juiz fica numa situação em que a Lei diz para condenar o homem mas ao mesmo tempo é mesmo homem que sustenta a família. Não tendo outra saída, recorre-se dentro da mesma Lei para salvaguardar a família em causa, no seu artigo 37 da Lei Contra Violência Doméstica da Mulher<sup>14</sup>”.

Esta situação nos dá a entender que a Lei para a sua implementação, depende da acção humana. Neste sentido, é passível a manipulação tanto pelos implementadores assim como pelos beneficiários. O que nos permitiu olhar a Lei 29/2009 e os direitos locais não como estando em conflito, mas como duas dimensões diferentes, produtores de valores e lógicas diferentes, e que por sua vez, os indivíduos ou grupos sociais apoiam-se nestes diferentes valores para a satisfação dos seus interesses.

Ao longo do trabalho do campo foi possível também perceber que em alguns casos de violência contra mulher, evoca-se a tradição como forma de resistir a Lei ou como modo de enganar a própria vítima da violência. Por exemplo a Etelvina conta que:

“Há agressões que quando apresentadas aqui e se vê a gravidade da agressão, o marido deve ficar na condição de detido até a data do julgamento. Só que as vezes, a família das partes envolvidas vêm e diz que o que aconteceu com o seu filho não é normal, alguma coisa lhe guiou. O que nós chamamos de problemas de base, quando se envolve a feitiçaria nós como polícias não entramos deixamos para que vão resolver em casa em família<sup>15</sup>”.

Entretanto, esta forma de a polícia tratar a violência contra mulher é um papel assumido pela instituição família, líderes religiosos e comunitários como explica Victor Mucavel líder da Igreja Velha Apostólica de Moçambique do Bairro George Dimtrovi que opta pela conciliação, invocando a palavra de Deus:

“Nós resolvemos os problemas de violência pelo aconselhamento, mostrando que o casal deve viver em harmonia na sua casa e para servir de exemplo na comunidade. Evocamos a palavra de Deus e respeitando sempre os papéis assumidos pelo casal no lar para evitar

---

<sup>14</sup> Mauro, técnico jurídico entrevistado no dia 29 de Março de 2013 nas Instalações do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwana na Cidade de Maputo

<sup>15</sup> Etelvina, polícia afecto no Gabinete de Atendimento da 15ª Esquadra da Polícia da República de Moçambique Cidade de Maputo entrevistada no dia 18 de Fevereiro de 2013

o divórcio. Aqui também já aconselhamos dois irmãos que haviam levado o caso deles para a Polícia, só que a família foi pedir desculpas para libertar o marido e trouxeram o caso para a igreja e aconselhamos como mandam as regras da igreja, com finalidade de não romper com o casamento e destruição de uniões familiares, porque casamento une famílias e muitos dos casos levados a esquadra até as últimas consequências destrói famílias<sup>16</sup>”.

Assim como refere Malinowski (1997), em cada cultura encontramos diferentes instituições através das quais o homem persegue os seus interesses, diferentes costumes pelos quais satisfaz as suas aspirações, diferentes códigos, leis e moralidade que repousa as suas virtudes ou pune os seus erros.

Por outro lado, este posicionamento da Polícia contraria os princípios da Lei 29/2009, como disse a Juíza da 1ª secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka-Mubukwane:

“A Polícia está a faltar o direito do andamento da Lei. Estas são nuances da própria Lei. A Polícia de acordo a Lei, tem por direito abrir o auto e dar a sequência do processo ao tribunal. Há situações em que depois de queixar já não quer que o processo avance, mas como a Lei não permite a extinção do processo, deve ser julgado. Tudo isso deve-se ao facto das pessoas não conhecerem a própria Lei, devido a falta da divulgação. O tribunal não é local para aconselhamento se quer aconselhamento vai as organizações sociais<sup>17</sup>”.

Contudo, compreende-se da Juíza Rosa Da Silva que para uma boa implementação da Lei 29/2009, passa-se numa primeira fase por conhecer o conteúdo da Lei e muitos não conhecem. Por isso, pensam que o tribunal é local de renegociação dos conflitos conjugais.

Por outro lado através da observação foi possível colher outras percepções que os beneficiários têm sobre a lei e como se apropriam da mesma. Durante o trabalho quer na 15ª Esquadra assim como no Tribunal foi possível verificar que são mais julgados casais jovens em conexão com a violência doméstica. Contudo, esta faixa etária procura a lei para a oficialização de separação, a partir da forma como se apresentam na Esquadra e o posicionamento tomado no Tribunal no acto

---

<sup>16</sup> Victor Mucavel líder da Igreja Velha Apostólica do Bairro George Dimitrovi entrevistado no dia 10 de Fevereiro de 2013 na sua residência, no Bairro George Dimitrovi

<sup>17</sup> Rosa Da Silva juíza da 1ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwane, entrevistada no dia 19 de Março de 2013 no seu Gabinete

de julgamento, sempre reclama o facto de estar cansado de todos os dias levar porrada com o marido e já não quer viver com o marido, mas tem que dividir o que tiveram juntos. O que Mauro, Técnico Jurídico do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka-Mubukwane explica que:

“Que os hábitos e costumes dos nossos pais há 30 anos não são os mesmos de hoje. A globalização invadiu e os jovens vivem as coisas do momento. Os princípios étnicos dos nossos avós hoje estão perdendo espaço. A globalização é bem-vinda. A nossa cultura tinha que seguir este dinamismo, mas parece que já não há uma educação de como encarar o lar como encararam os nossos pais<sup>18</sup>”.

As considerações do Mauro mostram que alguns valores tradicionais, costumes e hábito culturais estão se transformando hoje devido a dinâmica cultural. A globalização é bem-vinda, mas par tal, deve se preservar a essência da cultura e saber assimilar outras culturas.

No entanto, para que a Lei 29/2009 seja eficaz e contribuía deste modo no combate à violência contra mulher, passa necessariamente pela mudança cultural dos implementadores e dos beneficiários é verdade que isso leva o seu tempo tendo em conta as dinâmicas culturais. Assim, a cultura deve assumir um papel constitutivo e determinante na compreensão e análise de todas as instituições e relações sociais, portanto é preciso considerar a cultura como um elemento fundamental para a eficácia de políticas públicas (Da Silva 2011).

Na mesma ideia desta autora alinha Casal (1991:25) ao referir que as instituições sociais são respostas culturais às necessidades de um povo. Não se pode portanto, destruir impunemente tais instituições tradicionais, substituindo-as por outras, radicalmente novas, sem antes saber se todas as funções, valores e necessidade das antigas instituições são plenamente preenchidas pelas novas.

---

<sup>18</sup> Mauro, técnico jurídico entrevistado no dia 29 de Março de 2013 nas Instalações do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwana na Cidade de Maputo



## **CAPÍTULO 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo procurou verificar através da revisão da literatura produzida em Moçambique e os dados obtidos ao longo da realização do trabalho do campo, que a aprovação e implementação da Lei 29/2009 trouxe algumas mudanças nas relações do género. No entanto, como um instrumento de combate à violência contra mulher, está longe de atingir estes objectivos, uma vez que, para a sua implementação depende em grande medida da forma como a mesma tem sido apropriada pelos beneficiários e pelos implementadores. A relação que as partes envolvidas na violência tem jogam um papel determinante na escolha das formas de solução da violência, ou seja, se as partes almejam juntas melhores dias, optam por resolver no meio familiar ou noutras formas aceites na comunidade. Mas ao contrário, se a relação entre as partes não é significativa, optam pela resolução na base da Lei 29/2009.

No âmbito das percepções, o estudo constatou através do trabalho do campo que, existem várias interpretações sobre a Lei 29/2009. Há aqueles que a interpretam como um instrumento de mais-valia para o combate da violência contra mulher, traz harmonia nos lares, contribuindo desta forma para acabar com os desmandos protagonizados pelos homens. Neste sentido, a Lei é interpretada como uma política que o Governo adoptou para impor novas formas de comportamento não só dos homens, como também para todos cidadãos, numa forma geral.

Existe ainda o grupo daqueles que tem a percepção da Lei como um instrumento que promove divórcios, uma vez que ao julgar e condenar a prisão o homem, corta o elo de ligação entre as partes envolvidas, as linhas de comunicação são bloqueadas por um discurso homogeneizante do paradigma da violência contra mulher. Deste modo, contraria as expectativas criadas por algumas mulheres que precisavam na lei um espaço para renegociação das relações de género. Apesar de haver um espaço para o aconselhamento tanto desejado pelas vítimas da violência doméstica muitas das vezes isto não é observado. Ao ver o parceiro a ser encarcerado, torna cada vez mais difícil a reaproximação das partes, corta desta forma, as vias de comunicação, o que tem terminado com as separações e destruições das unidades familiares, uma vez que, as uniões matrimoniais ligam famílias a sua destruição implica a destruição das famílias que haviam se unido.

Ainda no âmbito das percepções, constatou-se que a Lei 29/2009 por ser um instrumento que para a sua implementação depende da acção humana, é passível de manipulação, tanto pelos implementadores assim como pelos beneficiários. Para além de ser manipulado, verificou-se que ainda a resistência para a sua implementação, isso aliado ao facto de que a própria lei no seu artigo 37, chama atenção para a preservação da família no âmbito da sua aplicação, o que tem sido usado por muitos juízes para sua não aplicação.

As conclusões que se chega mostram que Lei 29/2009, a Lei Contra a Violência Doméstica da Mulher, sendo uma política pública tem conhecido diferentes reacções desde a sua aprovação que vai desde aceitação, resistência até a manipulação. Por outro lado, é uma política que veio criar um novo comportamento nos homens e mulheres, uma vez que a mesma é para todos, reduzindo desta forma a violência doméstica. Contudo não eliminou-a pois, há discrepância entre a lei e as outras formas de direitos.

## 8. Referências

- Andrade, Ximena, 2009. “Proposta Lei Contra Violência Doméstica: Processo e Fundamentos”. *Outras Vozes* (26): 1-6.
- Araújo, Sara. 2008. “Pluralismo Jurídico em África: Ficção ou Realidade?” *Revista Crítica das Ciências Sociais* (83): 121-139.
- Araújo, Sara. 2010. *Pluralismo Jurídico, Estado Moçambicano e Justiças Comunitárias: Dinâmicas de Imposições e Respostas Locais Diferenciadas*. Lisboa: CES, pp. 1-17.
- Arthur, José. Maria e Meijia, Margaida. 2006. “Instâncias Locais de Resolução de Conflitos e o Reforço dos Papeis do Género. A resolução de Casos de Violência Doméstica” *Outras Vozes* (17): 1-12.
- Arthur, José Maria, 2009. “Aprovação da “Lei Sobre a Violência Domestica Praticada Contra Mulher” Que Resultados?” *Outras Vozes* (28): 1-9.
- Brenner, et al, 2008. *Políticas Públicas Conceito e Práticas: Serie Políticas Públicas*. Belo Horizonte: Vol VII. SEBRAE/MG.
- Boletim da República, 2009. Lei No 29/2009. Lei sobre a Violência Doméstica Praticada Contra Mulher. Maputo: Imprensa Nacional.
- Buchili, B. Consolação Mateus, 2006. O Pluralismo Jurídico e a Realidade Sociocultural de Moçambique. Dissertação de pós Graduação em Direito. Porto Alegre: pp. 1-121.
- Casal, Adolfo Yanez. 1991. *Antropologia e Desenvolvimento*. Lisboa: FCSH.
- Da Silva, Teresinha, 2003. “Violência Doméstica Factos e Percursos”. In B.S. Santos e J.C. Trindade (eds). *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem de Justiças em Moçambique*. Vol II. Porto, Afrontamento, pp. 143-164.
- Da Silva, Gislaíne Rocha Simões, 2011. Leis Ambientais e o Obstáculo da Cultura Predominante: Um Enfoque sobre Inoperância da Política Pública de Cobrança de Água. Luís Fernando Sgarbossa (ed) *Revista Jurídica da Faculdade Secal*. Vol I. (1): 165-193.

Debert, Guita Grin, 2010. “Desafios da Politização da Justiça e Antropologia.” *Revista de Antropologia*. 53 (2): 475-492.

Fórum Mulher, 2009. “Argumentos Para uma Lei de Violência Doméstica Contra a Mulher” *Coordenação Para Mulher no Desenvolvimento*. Maputo: 1-5.

Foucault, Michel. 1979[2008]. “*Governamentalidade*” In *Microfísica do Poder*. São Paulo: Edições Graal. pp. 277-293.

Giddens, Anthony, 1991. *As Consequências da Modernidade*. São Paulo: UNESP

Giacomozzi, A. Isabel e Camargo, V. Brigido. 2004. “Eu Confio no Meu Marido: Estudo da Representação Social de Mulheres com Parceiro Fixo Sobre Prevenção da AIDS”. *Psicologia: Teoria e Prática*. 6 (1): 31-44.

Gomes et al , 2003. “Os tribunais Comunitários”. In B.S. Santos e J.C. Trindade. (eds). *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem de Justiças em Moçambique*. Vol II. Porto, Afrontamento. pp 189-334.

Grande, Elisabette, 2011. “A Contribuição da Antropologia Para o Conhecimento Jurídico (Pequeno Guia Rumo a Novos Itinerários)”. In Sgarbossa, Luis Fernando (ed) *Revista Jurídica da Faculdade Secal*. Ponta Grossa. Vol I. (1), pp. 9-56.

Granjo, Paulo, 2011. “Pluralismo Jurídico e os Direitos Humanos: Os Julgamentos de Feitiçaria em Moçambique”. *Público e Privado*. (18): 1-20.

José, André Cristiano, 2005. “Autoridades Arditosas e Democracia em Moçambique”. *Cabos dos Trabalhos: Revista Electrónica de Programas de Mestrados e Doutoramento do CES/FEUC/FLUC*. (1): 1-36.

Disponível em <http://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n1/ensaios.php>. (23 Jul 2013).

\_\_\_\_\_ “Arqueologia do Direito Moçambicano: Legalidade Elástica e Administração de Justiça nos Tribunais Populares de Bairro”. *Assembleia Geral da Codesria*. pp. 1-18.

Loforte, Ana Maria, 2009. “Movimentos Sociais e a Violência Contra Mulher em Moçambique: Marcos de um Discurso”. *Outras Vozes* (27): 1-7.

Malinowski, Bronislaw, 1997. “Os Argonautas do Pacífico Ocidental”. *Ethnologia*, (6): 17-37.

- Marshall, Catherine, 1984. "Elites, Bureaucrats, Ostriches and Pussycats: Managing Research in Policy Settings". *Anthropology and Education Quarterly*. 15 (3): 235-251.
- Mendes de Miranda, Ana Paula. 2005. "Antropologia, Estado Moderno e Poder: Perspectivas e Desafios de um Campo em Construção". *AVA. Revista de Antropologia*. (7): 1-27.
- Meneses, Maria Paula, 2008. *Mulheres Insubmissas e Conflitos no Norte de Moçambique*. Coimbra: CES, pp. 71-87.
- Meneses, Maria Paula. 2009. "Poderes, Direitos e Cidadania: O Retorno das Autoridades Tradicionais em Moçambique". *Revista Crítica das Ciências Sociais*. (87): 9-42.
- Minayo, Maria Cecilia de S. e Sanches Odecio, O. 1993. "Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou Complementaridade". *Cadernos de Saúde Pública*. 9 (3): 239-262.
- Disponível em, <http://www.antropocoiso.weblog.com.pt/privado/antrop-tb.cgi/157189>. (2 Mar 2013).
- Moore, Sally Falk, 1973. *Law and Social Change: The Semi-autonomous Social Field as an Appropriated Study*. (7): 722.
- Okabe, Irene e Fonseca, Maria Gody Da Serpa, 2009. "Violência. Contra Mulher: Contribuições e Limitações do Sistema de Informação". 43(2) 453-458.
- Osório, Maria da Conceição et al, 2000. *A Ilusão da Transparência na Administração da Justiça. Mulher e a Lei na África Austral*. Maputo: WLSA Moçambique.
- Osório, Conceição e Temba, Eulalia, 2003. *A Justiça no Feminino*. In B. S. Santos e J.C. Trindade. (eds). *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem de Justiça em Moçambique*. Vol II. Porto: Edições Afrontamento, pp. 165-186.
- Pedro, Cláudia Bragança e Guedes, Olegna de Souza, 2010. "As Conquistas dos Movimentos Feministas como Expressão do Protagonismo Social das Mulheres". São Paulo: Anais do I Simpósio sobre Estudos de Género e Políticas Públicas, pp. 1-10.
- República de Moçambique, 2008. *Plano Nacional de Acção Para a Prevenção e Combate à Violência Contra Mulher (2008-2012)*. Maputo: Imprensa Nacional.

República de Moçambique, 2012. *Mecanismo Multisectorial de Atendimento Integrado à Mulher Vítima de Violência*. Maputo: Imprensa Nacional.

Ribeiro, Mónica. 2010. “Movimentos Feministas na Fonte dos Centros de Combate a Violência Contra Mulheres”. In *I Simpósio Sobre Estudos de Género e Políticas Públicas*. ISSN.

Rouland, Norbert, 1988. *Anthropologie Juridique*. Paris: Collection Droit Fondamental. Droit Politique et Théorique.

Santos, Boaventura de Sousa, 1986. “Introdução a Sociologia da Administração da Justiça” *Revista Crítica das Ciências Sociais*. (21): 11-44.

Santos, Boaventura de Sousa, 2003. “Estado Heterogéneo e o Pluralismo Jurídico”. In B.S. Santos e J.C. Trindade. (eds). *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem de Justiças em Moçambique*. Vol I. Porto, Afrontamento, pp 47-88.

Santos, C. Macdowel e Izumino, W. Pasinato. 2005. “Violência Contra as Mulheres e Violência do Género”. *Notas Sobre Estudos Feministas no Brasil. São Paulo*, pp. 1-26.

Segato, Rita Laura, 2006. “Antropologia e os Direitos Humanos: Alteridade e Ética no Movimento de Expansão dos Direitos Universais”. *MANA*. 12(1): 207-236.

Souza, Celina, 2006. “Políticas Públicas: uma Revisão da Literatura”. *Sociologias*. (16): pp. 20-45.

Walkemer, António Carlos, 2006. *Fundamentos da Historia do Direito*. (3ª Edição) São Paulo: Belo Horizonte-DelRev.

Wedel, at al, 2005. “Towards an Anthropology of Public Policy”, *The Annals of the American Academy of Political and Social Sciences*, 600, (July): 30-51.

## ANEXOS

### Lista de Entrevistas

- 1 – Rosa Da Silva juíza da 1ª secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwane, entrevistada no dia 19/03/2013.
- 2- Mauro técnico jurídico do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwane, entrevistado no dia 29/03/2013.
- 3- Etelvina polícia da 15ª Esquadra da Policia da República de Moçambique, entrevistada no dia 18/02/2013.
- 4- Victor Mucavel líder da Igreja Velha Apostólica de Moçambique do Bairro George Dimitrovi, entrevistado no dia 10/02/2013 na sua residência.
- 5- Américo Fenias Sitei oficial de permanência da 15ª Esquadra da Polícia da República de Moçambique, entrevistado no 18/02/2013.
- 6- Luís Cossa entrevistado no dia 19/03/2013, após o julgamento no Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwane.
- 7-Barbosa Jacinto Nhadilo Juiz presidente do Tribunal Comunitário de Inhagoia “B” entrevistado no dia 16/02/2013.
- 8- Suarez Paulo Pires oficial da justiça do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwane, entrevistado no dia 04/02/2013.
- 9- Rabeca Machel entrevistada no Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka-Mubukwane depois do julgamento do seu marido no dia 19/02/2013.
- 10- Domingas entrevistada na 15ª Esquadra da Polícia da República de Moçambique no Gabinete de Atendimento da Mulher e Criança Vítima de Violência Doméstica, no dia 18/02/2013.
- 11- Nádia Arsénio Cumbe entrevistada na 15ª Esquadra da Polícia da República de Moçambique no Gabinete de Atendimento da Mulher e Criança Vitima de Violência Doméstica, no dia 23/03/2013.

## Guião de Entrevista

### **Pessoal do Tribunal Comunitário**

Identificação: nome, idade, profissão (especialidade), estado civil, ocupação

Como é que olha para esta Lei para a realidade do bairro?

Desde a entrada em vigor desta Lei tem recebido a que problemas de violência doméstica?

Se recebem como é que resolvem?

O que acha deste nova Lei para o combate a violência? Sabendo que no vosso sistema usam mais a reconciliação na base de costume locais.

Olhando por aquilo que é o hábito do Bairro será que a Lei é bem-vinda?

### **Para os Beneficiários**

Identificação: nome, idade, profissão (especialidade), estado civil, ocupação

O que acha que a Lei vai mudar no convívio familiar?

Mas acha que prendendo o seu marido será solução para o fim da violência?

Então onde tem recorrido para além da Esquadra e quando?

Será que os conselhos dos pais e outros próximos não são suficientes?

### **Funcionários da Justiça**

Identificação: nome, idade, profissão (especialidade), estado civil, ocupação

Qual é a contribuição que a nova Lei traz no combate a violência?

Qual é a importância da Lei 29/2009?

Antes da aprovação desta Lei como encaravam situações do género?

Mas cá entre nós conhecedores da condição real de Moçambique será que, a mesma vai lograr os objetivos preconizados? E como?



Parece que muitos mentem a queixa e nos dias marcados para o julgamento a ofendida ou ofensor não aparece não será isso o não reconhecimento da Lei pelos beneficiários?

### **Para a Gente da Polícia**

Identificação: nome, idade, profissão (especialidade), estado civil, ocupação

Antes da aprovação da Lei como resolvia questões da violência do gênero? E agora?

Qual é o contributo que a Lei traz na vossa forma de equacionar questões de violência contra mulher.

Será que todos que mentem queixa sobre seus parceiros seguem até ao fim do processo? Não por quem, sim por quem?

Sabendo que estamos dentro dum Distrito, onde as normas locais, familiares e outras têm influência na gestão de assuntos domésticos, acha que a Lei vai trazer algo novo?

O que acha da Lei 29/2009 tendo em conta que, muitos são críticos da mesma e mostram-se indiferentes quantos ao seus objectivos.